



---

**LEI Nº. 2.301/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação mensal aos servidores municipais do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, conforme específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná aprovou. E, eu Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito municipal sanciono seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA CONCESSÃO, VALOR E REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído, a título de indenização, auxílio alimentação aos servidores públicos municipais ativos do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal, efetivos e comissionados, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§1º Não farão jus ao benefício previsto no “caput” deste artigo, os Vereadores.

§2º O valor citado no caput poderá ser alterado anualmente, na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo de Ribeirão do Pinhal.

**Art. 2º** A concessão do auxílio alimentação será feita, mensalmente, por meio de crédito eletrônico, com sua discriminação em folha de pagamento e no contracheque, ao servidor da ativa, proporcionalmente aos dias considerados de efetivo exercício.

§1º O auxílio alimentação não será:

- I. Incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- II. Configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;
- III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§2º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

§3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo §2º deste artigo.



§4º O servidor que acumule cargos ou empregos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§5º O auxílio-alimentação não será pago proporcionalmente, além da hipótese prevista no parágrafo §3º deste artigo, nos casos de:

- I - ausências injustificadas;
- II - licenças não remuneradas;
- III - quando o servidor estiver exercendo função em outro órgão ou ente público de qualquer esfera de governo e lá estiver sendo remunerado;

**Art. 3º** São considerados como dias efetivamente trabalhados, além das hipóteses previstas no art. 114 da Lei Municipal nº 1.756/2016, as faltas, atrasos, saídas antecipadas ou temporárias decorrentes das seguintes situações:

- I. execução de serviço externo, independente de designação formal, desde que no interesse da Câmara Municipal;
- II. viagem a serviço da Câmara Municipal, previamente autorizada pelo Presidente da Câmara;
- III. participação em evento, curso de capacitação ou aperfeiçoamento profissional ou atividade correlata, no interesse da Câmara Municipal, desenvolvido fora de suas instalações, inclusive o período utilizado em deslocamento até o local de realização da atividade, previamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- IV. compensação de horas ou utilização de banco de horas; e
- V. Licenças remuneradas previstas na Lei Municipal nº 1.756/2016.

Parágrafo único. Na hipótese de participação de curso ou evento de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, as ausências e atrasos injustificados nos mesmos serão computados como falta no trabalho para todos os fins de direito.

## **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 4º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário:

- I - Órgão 01 – Legislativo
- Unidade 001 – Câmara Municipal
- Projeto ou atividade -01.031.0101-2001- Manutenção do Legislativo
- Natureza da Despesa do orçamento 3.3.90.46.00.00 – Auxílio-Alimentação



---

**Art. 5º** Valores não concedidos na vigência da lei anterior, poderão ser pagos na forma desta lei, considerando os valores vigentes em cada período.

**Art. 6º** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.931/2018 e a Lei Municipal nº 2.021/2019.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, em 12 de abril de 2023.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ  
Prefeito Municipal

